

tigo 12.º do Código Administrativo, emitiram parecer favorável a esta aspiração daquela freguesia.

Pelo que:

Tendo em vista o que fica dito e o n.º 2.º do citado artigo 12.º;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevada à categoria de vila a povoação de Ermezinde, sede da freguesia do mesmo nome, do concelho de Valongo, do distrito do Pôrto.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 28:837

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 1.800\$, para pagamento da renda de uma casa destinada a depósito de livros e impressos da Imprensa Nacional de Lisboa, devendo a mesma importância constituir a alínea b) do n.º 1) do artigo 61.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Renda de uma casa destinada a arrecadação de livros e impressos».

Art. 2.º É anulada a importância de 1.800\$ na verba inscrita no n.º 2) do artigo 57.º dos citados capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 28:838

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada

pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 580\$, destinado à aquisição de um armário para o Arquivo Geral do Registo Criminal e Policial, devendo a mesma importância constituir a alínea b) «Mobilário», do artigo 353.º, capítulo 7.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

§ único. A verba de 6.000\$ consignada a «Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios» passará a constituir a alínea a) do referido artigo 353.º

Art. 2.º É anulada a importância de 580\$ no artigo 358.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério da Justiça para o ano económico corrente.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-lei n.º 28:839

Antes de mais nada convém dar uma explicação, que se aplica não só ao presente caso como a muitos outros: dada a complexidade da vida e da orgânica de uma marinha de guerra, a reforma de certo sector tem de conformar-se, na sua ligação com outros, à estrutura destes. Como consequência, as reformas reagem umas sobre as outras e cada uma que aparece pode obrigar a retoques nas anteriores.

Esta circunstância, aliada à ideia e à necessidade de se aperfeiçoar continuamente o que se fez, constitui a principal razão da publicação deste decreto-lei.

No relatório que precedeu a reforma da Escola Naval dizia-se que seria interessante regressar à forma tradicional de reservar a designação de guarda-marinha para as praças do corpo de alunos da armada, mas que o problema deveria ser resolvido noutro lugar. Foi-o já no Estatuto dos Officiais da Armada, com a adopção do posto de sub-tenente para os oficiais que até então eram guardas-marinhas.

Por este decreto se define a posição do actual guarda-marinha na escala de hierarquias dos militares da armada e a sua correspondência no exército.

Tomada esta posição, aproveita-se a oportunidade para simplificar a orgânica do corpo de alunos da armada com a eliminação do posto de aspirantes; os cadetes passam a ser promovidos directamente a guardas-marinhas, fundindo-se consequentemente num só o 3.º e o 4.º períodos de instrução prática a bordo para os alunos da classe de marinha.

Estabelece-se ao mesmo tempo a duração para o 3.º período resultante daquela medida:

É reduzido de seis meses para os alunos da classe de marinha, por se ter reconhecido ser possível num ano realizarem êles todos os tirocínios; baixa-se dêste modo a idade de promoção a oficial, julgada superior ao que deveria ser, conforme ficou dito no já citado relatório que precedeu a reforma da Escola Naval.

Para os alunos das outras classes é o referido período aumentado para dois anos, por se ter verificado a tendência de se considerar o sub-tenente ainda como tirocinante, o que não deve ser; assim dá-se mais tempo para os alunos fazerem a sua preparação prática.

Dêste modo o ano a menos de curso que têm estas classes é compensado por um ano a mais de tirocínio e todos entrarão no quadro dos oficiais na mesma altura.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As bases IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XIX e XXII do decreto-lei n.º 27:146, de 27 de Outubro de 1936, já alterado pelo decreto-lei n.º 27:567, de 13 de Março de 1937, são substituídas pelas seguintes:

#### BASE IV

Além da missão definida na base I, cumpre também à Escola Naval dirigir e realizar cursos de aperfeiçoamento ou outros, ou colaborar nêles, ministrando o respectivo ensino sempre que diplomas especiais assim o determinem.

#### BASE VII

A educação e instrução dos alunos da Escola Naval realizam-se em três períodos, assim designados: *de adaptação, escolar e de aplicação.*

Os alunos serão:

- Cadetes no 1.º e no 2.º períodos;
- Guardas-marinhas no 3.º;

todos praças de uma unidade orgânica, designada corpo de alunos da armada, de que é 1.º comandante o 1.º comandante da Escola Naval.

§ único. Os cadetes serão equiparados aos alunos da Escola do Exército e os guardas-marinhas aos aspirantes do exército com o curso findo.

#### BASE VIII

A passagem de cadete a guarda-marinha designa-se promoção e constitue oportunidade especial para eliminação daqueles que não tenham demonstrado as qualidades, a aplicação e o aproveitamento convenientes.

Tanto estas promoções como a de guardas-marinhas a tenentes só recairão sobre aqueles que tenham revelado aptidão para a vida do mar, boas qualidades físicas e morais, bom aproveitamento, espírito militar e mentalidade que sejam garantia de bem servirem a Nação em todas as circunstâncias.

§ único. Para de um modo geral comprovarem o seu aproveitamento e, em especial, poderem ser promovidos deverão os alunos realizar determinados trabalhos e satisfazer a certas condições — trabalhos e condições designados genericamente por tirocínios.

#### BASE IX

Os cadetes e os guardas-marinhas têm, como alunos, os deveres consignados no regulamento da Escola e,

como praças do corpo de alunos da armada, os deveres consignados no regulamento de disciplina militar, cumprindo-lhes em especial:

1.º A mais completa subordinação, obediência e respeito aos seus superiores;

2.º Dedicar-se inteiramente à profissão que voluntariamente escolheram e à corporação a que pertencem;

3.º Estar prontos a fazer todos os sacrifícios, até o da própria vida, sempre que o serviço o requeira;

4.º Conservar e fazer respeitar a todo o custo a honra e o prestígio da armada, observando sempre a maior correção e sendo modelo de cavalheirismo em todos os seus actos.

#### BASE X

Os cadetes são considerados pura e simplesmente alunos, sem direito a quaisquer das honras estabelecidas para oficiais no cerimonial marítimo.

Os cadetes não têm direito a continência, mas fazem-na aos guardas-marinhas e aos oficiais do exército e da armada; não usarão de familiaridade para com os sargentos e praças e tratá-los-ão com correção e sem altivez, como o exige a mútua estima que deve existir entre todos.

Os sargentos e as praças, por sua vez, são obrigados a ter para com êles as deferências e a correção devidas aos oficiais.

Os guardas-marinhas ocupam na escala hierárquica lugar entre os sub-tenentes e os sargentos ajudantes e são-lhes devidos tratamento e honras de oficial, excepto as do cerimonial marítimo.

#### BASE XI

Os cadetes usarão uniformes branco e azul iguais aos dos actuais aspirantes, sem galão, que é substituído pela âncora, distintivo da sua classe, nos seguintes casos: no serviço externo, em passeio e no serviço interno quando os oficiais usarem os n.ºs 1, 2, 3 e 4 e às refeições.

Fora dos casos acima referidos, no serviço interno, incluindo o de embarcações, usarão camisola de alcaxa, como as praças, levando contudo no braço direito o distintivo dos uniformes acima referidos.

Não é permitido aos cadetes trajar civilmente, salvo durante as férias ou, em casos especiais, com autorização escrita do 1.º comandante da Escola Naval.

Os guardas-marinhas usam o uniforme constante do plano de uniformes (decreto n.º 18:042, de 9 de Janeiro de 1930), mas o galão terá 0<sup>m</sup>,005 de largura, em vez de 0<sup>m</sup>,010, passando o galão desta largura a ser apenas distintivo dos sub-tenentes.

§ único. Os uniformes dos cadetes e dos guardas-marinhas serão definitivamente regulados com a publicação do novo plano de uniformes.

#### BASE XII

Os cadetes não têm direito a qualquer vencimento. Ser-lhes-á contudo fornecido rancho em regime de internato e nos estágios em unidades ou serviços, e subsídio de embarque quando embarcados.

No Tejo terão, em regime escolar e de internato, rancho constituído e nas colónias não vencerão percentagem colonial.

O abono diário para o rancho dos cadetes será fixado anualmente no orçamento.

Na admissão dos cadetes à Escola Naval será exigido dos pais ou tutores compromisso escrito do pagamento das despesas dos seus filhos ou tutelados.

Os cadetes pagarão por cada semestre do ano lectivo uma propina de 500\$, podendo ser isentos dêste paga-

mento os que não possuam, por si ou por suas famílias, recursos suficientes, manifestem boas qualidades militares e tenham bom aproveitamento escolar.

O Ministro da Marinha poderá conceder aos cadetes, ao entrarem para a Escola Naval e ao serem promovidos a guardas-marinhas, adiantamentos para uniformes, até à importância de 3.000\$ de cada vez, adiantamentos que começarão a ser descontados depois da promoção a guardas-marinhas, em prestações mensais não inferiores a 10 por cento do soldo.

Igualmente e nas mesmas condições poderá ser feito um adiantamento, até à importância de 4.000\$, para aquisição de sextante, binóculo, máquina de escrever, régua de cálculo ou outros aparelhos ou instrumentos de uso pessoal necessários ao exercício da profissão.

Só podem beneficiar destes adiantamentos os que não possuam, por si ou por suas famílias, recursos suficientes, mediante requerimento contendo discriminação dos artigos a adquirir e do seu custo e justificação da falta de recursos.

Os que levem baixa deverão entregar os objectos adquiridos, com excepção dos artigos de vestuário.

O subsídio de embarque dos cadetes será:

- 1) No Tejo, o que está determinado para os aspirantes.
- 2) Fora dos portos do continente, e nos portos do continente, excepto Tejo 15\$00
- 3) Na colónia de Cabo Verde . . . . . 25\$00
- 4) Nas outras colónias . . . . . 30\$00
- 5) No estrangeiro . . . . . 40\$00

§ único. Os abonos aos guardas-marinhas e aos cadetes serão definitivamente regulados com a publicação da lei de vencimentos.

#### BASE XIV

Os períodos enunciados na base VII definem-se do modo seguinte:

1.º período ou período de adaptação. — A bordo de um navio-escola, destinado à adaptação dos alunos à vida do mar, a uma primeira instrução profissional essencialmente prática e a uma selecção tendo em vista as qualidades manifestadas e o aproveitamento.

2.º período ou período escolar. — Na Escola Naval, em terra, destinado a fornecer aos alunos os conhecimentos científicos e técnicos necessários às suas futuras funções. Completam este período alguns estágios nos serviços e o embarque nos intervalos dos anos lectivos.

3.º período ou período de aplicação. — A bordo dos navios armados, de entre os mais modernos, destinado à aplicação prática dos conhecimentos adquiridos no período escolar, à utilização directa do material de bordo, à familiarização com os serviços e sua orgânica, e, para os alunos da classe de marinha, a dar-lhes igualmente prática e segurança no serviço de bordo e na arte do mando, podendo desempenhar funções de oficial sob responsabilidade dos respectivos comandantes.

§ 1.º Durante todos os períodos a formação moral, militar e física será considerada em plano não inferior à formação científica ou técnica.

§ 2.º A Escola Naval realiza directamente o 2.º período e superintende e orienta os outros em íntima colaboração com as direcções dos serviços e os comandos dos navios em que os alunos se encontrem embarcados.

§ 3.º A fim de garantir continuidade e sequência na educação e no ensino, durante o 1.º período e durante parte do 3.º serão os alunos acompanhados por professores ou instrutores designados pela Escola Naval.

§ 4.º Durante o 3.º período os guardas-marinhas maquinistas e de administração naval poderão fazer nos

navios em reparação, para os primeiros, e nos serviços em terra, para uns e outros, os tirocínios julgados necessários.

#### BASE XIX

O 1.º período coincide com um semestre da Escola Naval, com início em 1 de Outubro e fim no último dia de Fevereiro.

O 2.º período começa em 1 de Março e termina no dia 30 de Setembro do último semestre dos respectivos cursos e nêle se ministrará o ensino da Escola Naval, com a seguinte duração:

Cinco semestres para o curso de marinha;

Três semestres para os cursos de maquinistas navais e de administração naval.

O 3.º período começa em 1 de Outubro e tem a duração de um ano para os guardas-marinhas da classe de marinha e de dois anos para os guardas-marinhas das outras classes.

#### BASE XXII

Satisfeitos os tirocínios inerentes ao 3.º período, os guardas-marinhas da classe de marinha farão exame e serão promovidos os que alcançarem aprovação. Os guardas-marinhas das outras classes serão promovidos se satisfizerem a todas as condições de promoção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1938: — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

#### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 28:840

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 207.512\$80, a fim de a mesma importância ser adicionada à verba de 15.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Conselho Administrativo da Repartição de Administração Naval», artigo 35.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Restituições nos termos do artigo 16.º do decreto n.º 21:426, de 30 de Junho de 1932 (processos já organizados e a organizar)».

Art. 2.º É anulada a quantia de 207.512\$80 na verba de 25:323.818\$ atribuída ao corpo de marinheiros da armada e inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 43.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-